



# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

Diretoria Geral de Controle Externo

Primeira Diretoria de Controle Externo

**Processo nº:** 12.750/2019

**Órgão de Origem:** Tribunal de Contas do Estado do Tocantins  
CNPJ: 25.053.133/0001-57

**Entidade Vinculante:** Fundo Municipal de Saúde de Guaraí/TO  
CNPJ: 11.295.419/0001-34

**Responsável (eis):** LIRES TERESA FERNEDA - CPF: 57753717120  
MARLENE DE FATIMA SANDRI OLIVEIRA - CPF: 75998980182  
NORANEY ALVES LIMA - CPF: 06294211611

**Classe/Assunto:** Auditoria ou Inspeção/Auditoria de Regularidade Janeiro a setembro de 2019 – Exercício de 2019

**Distribuição:** PRIMEIRA REALTORIA

## ANÁLISE DE DEFESA Nº 4/2021

Atendendo à solicitação da Ordem de Serviço Nº 24/2021, de 15/06/2021, da 1ª DICE, para proceder à análise de defesa que trata o Processo nº 12750/2019 – Auditoria de Regularidade – janeiro a setembro de 2019 – Fundo Municipal de Saúde de Guaraí.

Em cumprimento ao que determina o artigo 5º da Instrução Normativa/TCE nº 13/2003, alterada pela IN/TCE nº 001/2005, e Despacho nº 168/2021-RELT1 (evento 5), citações nºs 697,698,699/2021/RELT1 (eventos 6,7 e 8), o(a)s Senhor (a)s Lires Teresa Ferneda - CPF: 577.537.171-20, Marlene de Fatima Sandri Oliveira - CPF: 759.989.801-82 e Noraney Alves Lima - CPF: 062.942.116-11, responsáveis pelo Fundo Municipal de Saúde de Guaraí/TO, apresentaram ALEGAÇÃO DE DEFESA OU RAZÕES DE JUSTIFICATIVA 252/2021, (evento 15) dos apontamentos resultantes da AUDITORIA DE REGULARIDADE JANEIRO A SETEMBRO DE 2019 - Exercício 2019, conforme Relatório de Auditoria nº 12/2020 (evento 3).

As alegações de defesa nos documentos do evento 8, o qual foi enviado dentro do prazo, sendo considerado TEMPESTIVAMENTE, de acordo com as informações constantes da Certidão nº 403/2021-COCAR (evento 18).



## **1. Da Análise de Defesa**

### **1.1. Irregularidades Apontadas sob responsabilidade da Senhora Marlene de Fátima Sandri Oliveira – Gestora - CPF: 759.989.801-82.**

**1.1.1.** *Autorizar a realização de procedimento licitatório destinado a aquisição de medicamento sem planejamento ou sem critério de acordo com a demanda e o perfil epidemiológico. Não implantou o órgão gerenciador da Ata de Registro de Preços, conforme determina o art. 5º, inciso VII do Decreto Federal 7892/2013. (Item 2.1 do Relatório);*

#### **1.1.1.1. Justificativa apresentada**

Primeiramente esclarecemos que a equipe técnica da Secretaria Municipal de Saúde se organizou de forma mais eficiente para aquisição dos medicamentos.

Quanto a aquisição dos fármacos todos são adquiridos com base no perfil epidemiológico da população, abstraindo as informações no Banco de Dados do Ministério da Saúde, conforme podem ser comprovados nos Relatórios dos Agravos de 2017 a 2019 que seguem em anexo a esta defesa.

A título de conhecimento, as solicitações de medicamentos a serem incluídos foram realizados através de reuniões com os médicos das UBS, que naquela ocasião solicitavam os medicamentos. Porém, a Secretaria de Saúde não tinha o hábito de fazer o registro dessas informações, havendo a partir da orientação da Egrégia Corte, a formalização por escrito, da equipe médica das Unidades Básicas de Saúde.

Até a realização da presente Auditoria o Município estava dentro do prazo para implantação do órgão gerenciador da Ata de Registro de Preços e não havia implantado por falta de profissionais com competência técnica para realização do processo.

Por fim, existe somente uma equipe de licitação no município devido ao número de servidores com perfil para execução do trabalho, todavia, a equipe foi treinada e as demais aquisições atendem ao Decreto Federal nº. 7892/2013.

**Assim, pelo exposto, pede-se consideração e acatamento da justificativa apresentada.**

#### **1.1.1.2. Análise da Defesa**

Em que pese as justificativas apresentadas no evento 15, não são suficientes para afastar as irregularidades apontadas, os documentos apresentados não comprovam a realização de planejamento para a aquisição dos medicamentos.



- 1.1.2.** *Realizou a contratação de empresa para coleta dos Resíduos dos Serviços de Saúde – RSS, sem verificar a destinação final dos resíduos de acordo com a Resolução Conama nº 358/2005. (Item 2.4 do Relatório)*

**1.1.2.1. Justificativa apresentada**

Nobre Julgador, a contratação da empresa coletora dos Resíduos Sólidos de Saúde passou por rigoroso processo licitatório e por um lapso, não foi anexada documentação comprobatória sobre a destinação final dos resíduos, porém, a partir da orientação dos técnicos do Tribunal de Contas do Estado, solicitou-se a documentação e passou a pertencer ao processo, conforme pode ser observado em documentos que seguem em anexo.

Assim, pelo exposto, pede-se consideração e acatamento da justificativa apresentada.

**1.1.2.2. Análise da Defesa**

As justificativas apresentadas apenas comprovam o apontamento realizado pela equipe técnica, não sendo suficientes para saneá-las.

**1.2. Irregularidades Apontadas sob responsabilidade da a Senhora Noraney Alves Lima: farmacêutica, CPF: 062.942.116-11: Responsável pelo Controle Interno, CPF: 387.713.651-68.**

- 1.2.1.** *Foi negligente no controle de medicamentos destinados as Unidades Básicas de Saúde – UBS; (Item 2.2 do Relatório);*

**1.2.1.1. Justificativa apresentada**

Ilustre Conselheiro, as medicações que são destinadas às Unidades Básicas de Saúde (UBS), são separadas e enviadas semanalmente para atendimento às emergências.

Para que haja o controle de saída destes medicamentos às Unidades Básicas de Saúde, a Farmácia Básica realiza a separação de todos os pedidos, e no momento da entrega, a UBS realiza a conferência dos mesmos e envia o recibo assinado à Farmácia Básica. Todo o trâmite ocorre conforme orientado por esta Corte,

Nessa senda, para comprovar tal fato, segue em anexo a esta defesa cópias de requisições de material de consumo/medicamentos realizadas pelas Unidades de Saúde, onde nestes constam o devido recebimento dos materiais/medicamentos.

Assim, pelo exposto, pede-se consideração e acatamento da justificativa apresentada.



### **1.2.1.2. Análise da Defesa**

As justificativas apresentadas apenas comprovam o apontamento realizado pela equipe técnica, e os documentos na ALEGAÇÃO DE DEFESA OU RAZÕES DE JUSTIFICATIVA 252 / 2021 (evento 15), não são suficientes para comprovação de que houve controle de medicamentos destinados as Unidades Básicas de Saúde – UBS.

*1.2.2. Foi negligente e não fiscalizou o controle de medicamentos no sistema Hórus, não exigiu o rito previsto na legislação sobre a destinação final dos resíduos oriundos dos medicamentos vencidos; (Item 2.3 do Relatório)*

#### **1.2.2.1. Justificativa apresentada**

Nobre Conselheiro, em relação ao Controle de Estoque, no momento da auditoria, o sistema HORUS não estava funcionando regularmente devido à falta de internet no local e falta de funcionários.

Porém o problema do sistema foi resolvido, uma vez que a Farmácia Básica recebeu reforço de mais funcionários em seu quadro e o sistema passou a ser atualizado instantaneamente através da Internet, ou seja, no momento da dispensação do medicamento ao usuário do SUS, conforme documentos que seguem em anexo.

Quanto ao gerenciamento de resíduos de Serviços de Saúde, assim que foi solicitado, a empresa que realiza a coleta de lixo (medicamentos vencidos ou desvio de qualidade/perdas) AMBIENTALLIX SOLUÇÕES EM RESÍDUOS LTDA, estava regular e forneceu o Certificado de Destinação Final de Resíduos válido até o ano de 2022.

No momento em que fora realizada a vistoria pelo TCE, ainda não estava disponível cópia do documento na Farmácia Básica.

Por oportuno, para comprovar o fato, requer-se a juntada da cópia do certificado a esta defesa.

**Assim, pelo exposto, pede-se consideração e acatamento da justificativa apresentada.**

### **1.2.2.2. Análise da Defesa**

As justificativas apresentadas apenas comprovam o apontamento realizado pela equipe técnica, e os documentos na ALEGAÇÃO DE DEFESA OU RAZÕES DE JUSTIFICATIVA 252 / 2021 (evento 15), não são suficientes para comprovação da falta de fiscalização no controle de medicamentos no sistema Hórus, não exigiu o rito previsto na legislação sobre a destinação final dos resíduos oriundos dos medicamentos vencidos.



**1.3. Irregularidades Apontadas sob responsabilidade da Senhora Lires Tereza Ferneda, CPF: 577.537.171-20: Gestora do município.**

**1.3.1.** *Autorizou a realização de despesa em empresa com participação de servidor público como quotistas, não seguindo a regra prevista no artigo 9º inciso III da Lei 8.666/93, passível de aplicação de multa com base no artigo 39, inciso II da Lei 1284/2001 e c/c art. 159, inciso II e V do Regimento Interno do TCE. (Item 2.5 do Relatório)*

**1.3.1.1. Justificativa apresentada**

Primeiramente Nobre Conselheiro, as despesas aqui discutidas não condizem com contratações com o Fundo Municipal de Saúde e sim com outras Secretarias, portanto, o objeto aqui discutido não deveria fazer parte da auditoria do Fundo Municipal de Saúde.

Vejamos que o processo de compra de nº. 366/2019 no valor de R\$ 960,51 refere-se a despesa de aquisição de peças e acessórios para manutenção de moto danificada por queda de árvore no pátio da secretaria de esporte, juventude e turismo.

O processo nº. 367/2019 no valor de R\$ 85,00 referente a mão de obra do conserto moto danificada por queda de árvore no pátio da secretaria de esporte, juventude e turismo.

E o processo nº. 2707/2018 é referente a despesa com renovação de certificado digital A3 e refere-se a despesa da secretaria municipal de administração e planejamento e finanças.

Outrossim, mesmo que tais despesas tivessem sido contratadas junto ao Fundo Municipal de Saúde, não há o que se falar em "conluio" ou "coelhos", pois mesmo que as empresas que forneceram os serviços tenham servidor público como cotista, não restou demonstrado qualquer prejuízo à administração pública que realizou a contratação por valor inferior ao previsto em Cotação de Preços previamente realizada, conforme podemos observar nos processos que seguem em anexo.

Assim, por todo o exposto, não há que se falar na existência de qualquer irregularidade, motivo pelo qual não se verifica motivos para aplicação de qualquer sanção aos acusados.

**1.3.1.2. Análise da Defesa**

Em que pese a argumentação trazidas nas alegações de defesa, entendemos que não procede, uma vez que embora as aquisições não tenham sido feitas pelo Fundo Municipal de Saúde, conforme bem fundamentada no item 5 do Relatório de Auditoria Nº 12/2020, há que se considerar a administração (esfera municipal) como um todo, ainda mais em se tratando de órgãos do mesmo município. Portanto a meu sentir, considero como não justificado o item 2.5. do relatório.



## **2. Conclusão**

A alegação de defesa (evento 15) apresentada pelos responsáveis, não foram suficientes para sanar as irregularidades apontadas no Relatório de Auditoria nº 12/2020 (evento 3), neste sentido que deve ser aplicada multas aos responsáveis devido as irregularidades, com fundamento no art. 39, II da Lei 1.284/2001.

Diante do exposto, encaminhamos os presentes autos ao **Corpo Especial de Auditores - COREA** para manifestação e prosseguimento.

**Primeira Diretoria de Controle Externo do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins,**  
aos 21 dias do mês de junho de 2021.

***João Carlos Ribeiro***  
Auditor de Controle Externo  
Mat. 23.397-8



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

A(s) assinatura(s) abaixo garante(m) a autenticidade/validade deste documento.

JOAO CARLOS RIBEIRO

Cargo: AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO - Matrícula: 233978

Código de Autenticação: 24791c978637310874276a2b22c588e2 - 21/06/2021 12:56:51